



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 108.45/005.664/91-24

SESSÃO DE 17 DE JUNHO DE 1993

ACORDÃO Nº 101-85.339

RECURSO 75.481 - FINSOCIAL - EX: de 1987 a 1988

RECORRENTE - EMPRESA DE TERRAPLANAGEM SÃO JORGE LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. EM SANTOS (SP)

H.S.B.

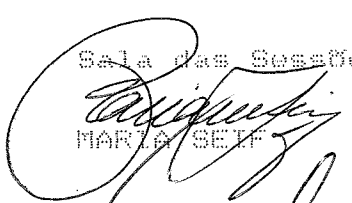
PROCEDIMENTO DECORRENTE - FINSOCIAL - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TERRAPLANAGEM SÃO JORGE LTDA.

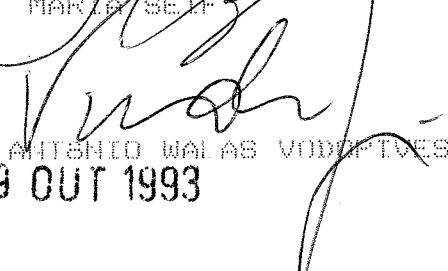
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de JUNHO de 1993.


MARIA SEIF

- PRESIDENTE
E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 OUT 1993


ANTÔNIO WALAS VODERPIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO BONGALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CARRAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10845/005.664/91-24

RECURSO Nº: 75.481

ACÓRDÃO Nº: 101-85.339

RECORRENTE: EMPRESA DE TERRAPLANAGEM SÃO JORGE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10845/005.661/81-36

Nestes autos cogita-se da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1987 e 1988, consoante o estabelecimento no artigo 19, par. 2º, do Decreto-lei nº 1940/82.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 25, assim ementada:

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL - A decisão deve seguir os fundamentos que nortearam o processo principal, por ser dele originário."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 05/10/92 e, inconformada, ingressou em 03/11/92 com o recurso voluntário de fls. 29



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 10845/005.664/91-24

ACÓRDÃO Nº 101-85.339

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

é o relatório

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente e um traço decorativo que se estende para baixo.



PROCESSO Nº 10845/005.664/91-24

ACÓRDÃO Nº 101-85.339

V O T O

Conselheiro MARTAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10845/005.661/91-30, resolvido manter, a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



PROCESSO HQ 10845/005.664/91-24

ACÓRDÃO HQ 101-85.339

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda de pessoa jurídica improcedia, como faz certo o Acórdão nº101-85.265, de 15/06/93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta neste autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face a tais considerações, HEGO provimento

BRASILIA-DF, 17 DE JUNHO DE 1993

MARIAM SEIF - RELATORA